

1.3. CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO:

a) O Proponente vencedor e registrado, quando convocado, terá o prazo de até 05 (cinco) dias para retirar a Nota de empenho, e/ou assinar o Termo Contratual, podendo este prazo ser prorrogado a critério da Administração, por igual período e em uma vez, desde que ocorra motivo justificado.

b) O contrato terá a sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a partir da data de sua assinatura ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

c) As aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e para os Órgãos Participantes.

d) O total de utilização de cada item não pode exceder ao dobro do quantitativo inicialmente registrado, independentemente do número de Órgãos Não Participantes que aderirem.

e) Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, conforme art. 22, do Decreto 6.081/2020.

f) É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços.

g) Após a expiração da vigência, ainda subsistirá a responsabilidade da CONTRATADA quanto à garantia dos materiais entregues, quando for o caso.

1.4. Condições de Pagamentos:

O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias, após a entrega do objeto, com certidão expedida pelo Setor responsável do ÓRGÃO REQUISITANTE de que os materiais estão em perfeitas condições de uso.

1.5. Das Assinaturas:

Assinam a presente Ata de Registro de Preços, a empresa abaixo descrita, através de seu representante credenciado no certame, juntamente com a pregoeira e o Secretário da secretaria executiva da governadoria.

Palmas - TO, 06 de dezembro de 2021.

MEIRE LEAL DOVIGO PEREIRA
Pregoeira

CÉSAR HANNA HALUM
Secretário

Empresa:
QUANTICA DISTRIBUIDORA E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA
EIRELI - ME

AVISO DE ADIAMENTO Nº 004/2022
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRASNET Nº 008/2022

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
PROCESSO Nº 2021/39000/00.024

A Pregoeira da Superintendência de Compras e Central de Licitações, comunica aos interessados o adiamento "Sine Die" da licitação em epígrafe, que tem como objeto a aquisição de material de consumo e equipamento de informática (microcomputador, nobreak, pen-drive e etc.), para alterações a serem procedidas no Termo de Referência, Anexo I do edital, em atendimento aos PARECER DPPI/SUPGES/ATI nº 0019/2022 e PARECER DPPI/SUPGES/ATI nº 0020/2022, anexo aos autos.

Palmas - TO, de 21 de janeiro de 2022.

ETA PLESSE GONÇALVES CARVALHO
Pregoeira

CREDENCIAMENTO Nº 004/2021
PROCESSO Nº 2021/4100/00.434

SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Superintendência de Compras e Central de Licitação da Secretaria da Fazenda, no uso de suas atribuições, decide tornar público o julgamento do pedido de Credenciamento, conforme documentos acostados aos autos, que tem por finalidade credenciar pessoas jurídicas de direito privado, distribuidora para o eventual fornecimento de recargas de Gás GLP para botijões de 13kg, através do Projeto "Programa Vale Gás", conforme segue:

CREDENCIADO DEFERIDO:

CNPJ	CREDENCIADO	CIDADE	LOTE
00.502.488/0001-55	AILTON CARLOS AIRES	PONTE ALTA DO BOM JESUS - TO	LOTE 08
36.606.977/0001-02	SOUZA COMÉRCIO DE GÁS LTDA	GURUPI - TO	LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09 e 10

DOS RECURSOS: Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, conforme item 06 do edital.

Palmas - TO, 24 de janeiro de 2022.

MEIRE LEAL DOVIGO PEREIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 001/2022

PROCESSO Nº: 2014/6260/500097

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/001528

INTERESSADO: WESLENE RIBEIRO ORLANDO DUARTE

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.441.892.0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRESTADOR DE SERVIÇOS. IMPROCEDENTE. É improcedente a reclamação tributária quando comprovado que a empresa é prestadora de serviço incluso na Lei Complementar 116/03.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de: campo 4.11 R\$ 25.058,80 (vinte e cinco mil, cinquenta e oito reais e oitenta centavos). O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimaraes Passos, Elena Peres Pimentel, Rui Jose Diel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Osmar Defante e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de junho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2022.

Josimar Júnior de Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 002/2022

PROCESSO Nº: 2014/6260/500098

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/01529

INTERESSADO: WESLENE RIBEIRO ORLANDO DUARTE

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.441.892.0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRESTADOR DE SERVIÇOS. IMPROCEDENTE. É improcedente a reclamação tributária quando comprovado que a empresa é prestadora de serviço incluso na Lei Complementar 116/03.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de: campo 4.11 R\$ 16.723,08 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e três reais e oito centavos). O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Osmar Defante e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de junho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2022.

Josimar Júnior de Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 003/2022

PROCESSO Nº: 2016/6040/503311
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/003121
RECORRENTE: J. N. MACEDO & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.378.920-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE GIAM. SUSPENSÃO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal por não apresentação de GIAM, constatada a suspensão de ofício anterior ao período autuado.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor total de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), constantes nos campos 4.11, 5.11, 6.11, 7.11 e 8.11 do auto de infração. O Representante Fazendário Luiz Carlos da Silva Leal fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Presentes os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante e Josimar Júnior de Oliveira Pereira, os representantes fazendário Ricardo Shiniti Konya e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2022.

Josimar Junior De Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 004/2022

PROCESSO Nº: 2016/6040/503312
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/003122
RECORRENTE: J. N. MACEDO & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.378.920-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIF. SUSPENSÃO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal por não apresentação de DIF, constatada a suspensão de ofício anterior ao período autuado.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor total de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), constantes nos campos 4.11, 5.11, 6.11 e 7.11 do auto de infração. O Representante Fazendário Luiz Carlos da Silva Leal fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Presentes os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante e Josimar Júnior de Oliveira Pereira, os representantes fazendário Ricardo Shiniti Konya e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2022.

Josimar Junior De Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 005/2022

PROCESSO Nº: 2016/6040/503316
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/003123
RECORRENTE: J. N. MACEDO & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.068.498-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIF. SUSPENSÃO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal por não apresentação de DIF, constatada a suspensão de ofício anterior ao período autuado.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor total de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), constantes dos campos 4.11, 5.11, 6.11 e 7.11 do auto de infração. O Representante Fazendário Luiz Carlos da Silva Leal fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Presentes os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante e Josimar Júnior de Oliveira Pereira, os representantes fazendário Ricardo Shiniti Konya e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2022.

Josimar Junior De Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 006/2022

PROCESSO Nº: 2018/6640/500727
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001484
RECORRENTE: LEONARDO JOSE DOS SANTOS
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.447.463-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. PROCEDENTE - É precedente o lançamento que exige multa formal pela falta de emissão de notas fiscais de saída de gado bovino.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa por erro na elaboração do levantamento e ausência dos documentos comprobatórios, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001484 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 126.807,40 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e sete reais e quarenta centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado Túlio Marinho e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Evanita Bezerra Cruz, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante, Djhanyra dos Santos Bonfim. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2022.

Josimar Júnior de Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 007/2022

PROCESSO Nº: 2018/6040/501087
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000497
RECORRENTE: SOTREQ S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.425.413-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária, quando comprovado pelo sujeito passivo que parte das operações foram canceladas.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/000497 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 28.338,05 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e cinco centavos), do campo 4.11; e R\$ 7.485,57 (sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 305,47 (trezentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), do campo 4.11; e R\$ 6.144,02 (seis mil, cento e quarenta e quatro reais e dois centavos), do campo 5.11. O advogado Guilherme Barbosa Rocha Lopes e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2022.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 008/2022

PROCESSO Nº: 2017/6080/500124
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002009
RECORRENTE: AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL SÃO SEBASTIAO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.056.089-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA - É extinto pela decadência o crédito tributário lançado depois de transcorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2017/002009, no valor de R\$ 5.028,70 (cinco mil, vinte e oito reais e setenta centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Evanita Bezerra Cruz, Rui José Diel, Taumaturgo José Neto, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2022.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 009/2022

PROCESSO Nº: 2017/6080/500125
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002010
RECORRENTE: AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL SÃO SEBASTIAO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.056.089-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente o auto de infração quando constatado que o contribuinte não escriturou notas fiscais de entradas, excluída a exigência alcançada pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/002010 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 48,78 (quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o valor de R\$ 9.300,99 (nove mil, trezentos reais e noventa e nove centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Evanita Bezerra Cruz, Rui José Diel, Taumaturgo José Neto, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2022.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 010/2022

PROCESSO Nº: 2017/6080/500126

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002011

RECORRENTE: AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL SÃO SEBASTIAO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.056.089-6

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária quando restar provado que o contribuinte cumpriu a obrigação de emitir documentos fiscais de saídas de mercadorias, e extinto pela decadência parte do crédito tributário lançado depois de transcorridos cinco anos do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente parte do auto de infração 2017/002011 em relação ao período de 10/11/2012 a 23/11/2012 e extinto pela decadência o período de 01/01/2012 a 09/11/2012. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Evanita Bezerra Cruz, Rui José Diel, Taumaturgo José Neto, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2022.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 011/2022

PROCESSO Nº: 2018/6040/500504

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000149

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.417.159-2

INTERESSADO: MAKRO ATACADISTA S.A

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. FATO GERADOR PRESUMIDO. AUSÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS FATOS. NULIDADE. É nulo o auto de infração quando constatada a ausência dos demonstrativos e documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar, conforme art. 35, inciso IV, Lei nº 1.288/2001, configurando cerceamento de defesa previsto no art. 28, inciso II, da mesma Lei.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa em virtude da falta de documentos comprobatórios do fato, prevista no artigo 35, inciso IV, da Lei 1.288/01, suscitada pela Conselheira Relatora, para julgar nulo o auto de infração 2018/000149, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de dezembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezenove dias do mês de janeiro de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 012/2022

PROCESSO Nº: 2016/6040/504160

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/003783

RECORRENTE: PNEUACOM COMÉRCIO DE PNEUS DE PALMAS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.384.085-7

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - São nulos os contextos 4 a 8 do auto de infração, em razão da ausência de intimação ao sujeito passivo referente ao período de 01.01.2011 a 31.12.2015, relativo ao início dos procedimentos de fiscalização, conforme determina o artigo 33 da Lei 1.288/2001.

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. IMPROCEDENTE - É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS/ST sobre aquisições de material de uso e consumo.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância, que julgou nulos os campos 4.11, 5.11, 6.11, 7.11 e 8.11 sem análise de mérito, e reformar a decisão para julgar improcedente o campo 9.11 e absolver do valor de R\$ 303,65 (trezentos e três reais e sessenta e cinco centavos). O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de dezembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezenove dias do mês de janeiro de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 013/2022

PROCESSO Nº: 2019/6040/502095

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000705

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.363.185-9

RECORRIDO: OKTANA PETROLEO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE SAÍDAS. SIMULAÇÃO DE SAÍDAS PARA EXPORTAÇÃO. IMPROCEDENTE - É improcedente a reclamação tributária que exige Multa Formal sobre a simulação de saídas de mercadorias para o exterior, quando constatado que se referem a operações de entradas.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2019/000705 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 7.684.472,65 (sete milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), do campo 4.11 e R\$ 887.557,49 (oitocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de dezembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezenove dias do mês de janeiro de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 014/2022

PROCESSO Nº: 2015/6140/501178
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/004414
RECORRENTE: POSTO TREVO DO LAGO LTDA-EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.449.992-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO INCONSISTENTE. OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que se fundamenta em levantamento elaborado com erros e inconsistências.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2015/004414 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 4.228,08 (quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e oito centavos), do campo 4.11, conforme Termo de Aditamento fls. 54/55, R\$ 4.106,69 (quatro mil, cento e seis reais e sessenta e nove centavos), do campo 5.11 e R\$ 1.521,00 (um mil, quinhentos e vinte e um reais), do campo 6.11. O advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezenove dias do mês de janeiro de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 015/2022

PROCESSO Nº: 2015/6140/501179
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/004415
RECORRENTE: POSTO TREVO DO LAGO LTDA-EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.449.992-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. PROCEDENTE - É procedente o lançamento quando o levantamento fiscal apura omissões de saídas de mercadorias.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na elaboração do levantamento fiscal, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2015/004415 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 8.356,51 (oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), do campo 5.11, e R\$ 6.544,30 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), do campo 6.11, conforme termo de aditamento fls. 53 e 87, mais os acréscimos legais. O advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezenove dias do mês de janeiro de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 016/2022

PROCESSO Nº: 2015/6140/501180
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/004416
RECORRIDO: POSTO TREVO DO LAGO LTDA-EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.449.992-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA. REGISTRO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas, quando comprovado que os documentos fiscais estão registrados nos livros fiscais eletrônicos.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2015/004416 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 135.084,44 (cento e trinta e cinco mil, oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo e o advogado João Gabriel Spicker fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pelo Interessado, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezenove dias do mês de janeiro de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 017/2022

PROCESSO Nº: 2017/7090/500085
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001298
RECORRENTE: TAMBORÁ AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.022.349-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, extinta parte da exigência cujo lançamento extrapolou o prazo de cinco anos para a sua constituição.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001298 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), do campo 4.11, R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 5.11, R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), do campo 6.11, R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), do campo 7.11 e R\$ 300,00 (trezentos reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o valor de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de novembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos dezenove dias do mês de janeiro de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 018/2022

PROCESSO Nº: 2017/6040/500009
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000004
RECORRENTE: MARLEDES JOSE HILARIO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.057.538-9
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DESTINADOS A CONSUMO OU ATIVO FIXO. EFD APRESENTADA COM OMISSÃO DE MOVIMENTO EM PERÍODOS ESPECÍFICOS. PROCEDENCIA PARCIAL.

1. É parcialmente devida a exigência tributária consistente em multa formal constatada a não escrituração de documentos fiscais de entradas de mercadorias no estabelecimento, comutada a penalidade.

2. A apresentação da EFD sem movimento configura fato gerador diverso daquele descrito no lançamento fiscal, razão pela qual deve ser julgado improcedente.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/000004, alterando a penalidade para o artigo 50, X, "d" da Lei 1.287/01, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 58.200,00 (cinquenta e oito mil e duzentos reais) do campo 4.11, R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) do campo 5.11, R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) do campo 6.11 e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) do campo 7.11, mais os acréscimos legais e absolver o sujeito passivo dos valores de R\$ 194.250,00 (cento e noventa e quatro mil e duzentos e cinquenta reais) do campo 5.11, R\$ 514.650,00 (quinhentos e quatorze mil e seiscentos e cinquenta reais) do campo 6.11 e R\$ 383.250,00 (trezentos e oitenta e três mil e duzentos e cinquenta reais) do campo 7.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos vinte dias do mês de janeiro de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 019/2022

PROCESSO Nº: 2016/6040/505632
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005117
RECORRENTE: OI S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.066.151-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. ASSINATURA BÁSICA. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência tributária incidente sobre a assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviço de telefonia, independentemente da franquia de minutos conferida ou não ao usuário.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade da autuação por revisão dos critérios jurídicos do lançamento; nulidade por ferir o alcance da Ação Declaratória nº 31/99 e nulidade da autuação por violação ao artigo 142 do CTN, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/005117 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 171.130,65 (cento e setenta e um mil, cento e trinta reais e sessenta e cinco centavos) do campo 4.11, R\$ 618.743,89 (seiscentos e dezoito mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) do campo 5.11, R\$ 1.576.920,81 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e vinte reais e oitenta e um centavos) do campo 6.11, R\$ 2.354.377,48 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos) do campo 7.11 e R\$ 2.288.475,68 (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) do campo 8.11, mais os acréscimos legais, conforme Termo de Aditamento fls. 264/266. A advogada Gessana Silveira e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos vinte dias do mês de janeiro de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 020/2022

PROCESSO Nº: 2015/6040/505545
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/004690
RECORRIDO: TIBA SUPERMERCADO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.055.824-7
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS. OPERAÇÕES COM CARTÃO. VÍCIOS NO LEVANTAMENTO FISCAL. NÃO PRORROGAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. NULIDADE.

1. Ao lançamento por homologação é aplicada a regra insculpida no § 4º, do Art. 150 do CTN, cuja decadência se consuma após cinco anos contados do fato gerador; desta forma, fica extinta parte do lançamento que ultrapassou esse período.

2. É parcialmente nula a exigência tributária ante a constatação de vícios no levantamento fiscal e a inobservância às disposições referentes à constituição e instrução do crédito tributário, caracterizando o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, em conformidade ao inciso II, do Art. 28, da Lei nº 1.288/01.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância para julgar extinto pela decadência o campo 4.11 e manter o julgamento dos campos 5.11 e 6.11, nulos por cerceamento de defesa. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Neto, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de novembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos vinte dias do mês de janeiro de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 021/2022

PROCESSO Nº: 2019/6640/500566
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001231
RECORRENTE: ALVES & BORGES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.398.460-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. MERCADORIA DESTINADA A PESSOA FÍSICA. ENTREGA NO ENDEREÇO DE PESSOA JURÍDICA. PROCEDENCIA - Procede a multa formal aplicada pela não abstenção de ato caracterizado na destinação de mercadoria em volume que caracterize intuito comercial à pessoa física e entregue ou descarregada em local onde funcione empresa regularmente cadastrada.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/001231 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 367.556,75 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), do campo 4.11, R\$ 454.784,00 campo 5.11; e R\$ 454.784,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e oitenta e quatro reais), do campo 5.11 e R\$ 317.344,00 (trezentos e dezessete mil e trezentos e quarenta e quatro reais), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Djhanyra dos Santos Bonfim e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos vinte dias do mês de janeiro de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 022/2022

PROCESSO Nº: 2014/7040/500091
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/000858
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.402.433-6
RECORRIDA: COELHO E CIA LTDA

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENCIA PARCIAL - Deve ser escriturado o movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, devendo ser excluídas da exigência tributária aquelas cuja omissão de registros não se encontram comprovadas.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa por falta de clareza e erro na determinação da infração, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2014/000858 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 23.228,19 (vinte e três mil, duzentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), referente ao campo 5.11, R\$ 17.726,90 (dezessete mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos), referente ao campo 6.11, R\$ 1.641,14 (um mil, seiscentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), referente ao campo 7.11, mais os acréscimos legais e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 51.527,01 (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e um centavo), referente ao campo 4.11. Os valores dos campos 8.11, 9.11, 10.11 e 11.11 foram suprimidos conforme Termo de Aditamento de fls. 146/150. O Representante Fazendário Luiz Carlos da Silva Leal fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Djhanyra dos Santos Bonfim e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos vinte dias do mês de janeiro de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA,
CIDADES E HABITAÇÃO

PORTARIA/SEINF Nº 192, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO - SEINF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado do Tocantins e consoante ao Ato nº 1.499 - NM, de 22 de novembro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora Elisangela Monteiro Carvalho, engenheira civil, nº funcional 11696745-1, para exercer a função de Fiscal de Obra e Contrato do Contrato nº 066/2021, firmado com a empresa M & F Construções LTDA, CNPJ: 26.237.306/000147, cujo o objeto é a contratação de empresas para conclusão de 04 unidades habitacionais em Sítio Novo, no Estado do Tocantins.

Art. 2º Designar a servidora Paranoá Ferreira Beda, Arquiteto nº funcional 282290-1, como substituto pelo acompanhamento e fiscalização do citado contrato, nos impedimentos e afastamentos legais do titular.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO em Palmas, capital do Estado, 29 de novembro de 2021.

JAIRO SOARES MARIANO
Secretário

PORTARIA SEINF Nº 004, DE 17 DE JANEIRO DE 2022.

O SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO - SEINF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado do Tocantins e consoante ao Ato nº 1.499 - NM, de 22 de novembro de 2021, RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR como fiscal do Contrato nº 12/2021, Processo nº 2021/09090/000096, firmado com a empresa CONSTRURAMOS CONSTRUTORA LTDA, o Engenheiro Fiscal de Obras Franz Daniell Galvão Calzada, Matrícula Funcional nº 647515 e Registro Profissional - CREA 67696-D/MG, e o Técnico Fiscal de Contrato Osvaldo Batista Souza Martins, Matrícula Funcional nº 251978 e Registro Profissional - CREA 1111-TD-PA/AP, para acompanhar e fiscalizar a Execução de Quartel do Corpo de Bombeiros Militar (5ª CIA/1ºBBM) no município de Porto Nacional - TO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO SOARES MARIANO
Secretário